

Relação: 0052/2017

Teor do ato:

Vistos, etc.

J.C.C.C. ajuíza Ação de Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes c/c pedido de antecipação de tutela contra BANCO SANTANDER S/A, os dois qualificados às fls.

Postulando os benefícios da gratuidade da Justiça aduz que sofreu "gravíssima lesão patrimonial e extrapatrimonial praticadas por funcionários do requerido" na sua função gerencial, lesão essa que lhe teria gerado prejuízo da ordem de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

Assevera que há cerca de dez anos veio morar em nosso País, oriundo de Portugal, sua terra natal, com o intuito de aqui aplicar suas economias, fruto de seu trabalho durante toda a sua vida. E que seu objetivo era fazer isso para, com os lucros que viesse a obter, gozar de uma vida razoável.

Aqui no Brasil, segundo afirma, recorreu ao Banco suplicado, por ser uma instituição de origem europeia, que lhe inspirava confiança e junto à qual mantinha seus negócios em Portugal. Foi quando, no seu dizer, conheceu o então gerente do réu, Sr. R.C.O., a quem confiou a condução de suas aplicações financeiras.

Atestando que as aplicações que estava fazendo não apresentavam o resultado esperado, salienta, orientado por aquele seu manager, resolveu se voltar para o mercado imobiliário, passando a ter como orientador pessoa apresentada por aquele seu gerente do Banco demandado como se fosse um verdadeiro "especialista do mercado imobiliário de Fortaleza".

Tratava-se, segundo proclama, do Sr. Luiz José de Paiva Ximenes. O último, nas dependências do requerido, com a participação daquele servidor do suplicado, lhe ofereceu um móvel, assegurando-lhe que este lhe daria uma excelente lucratividade. Sentindo-se seguro com a condução de seus negócios por aquela dupla, registra que "os negócios não paravam de aparecer", disso resultando uma aplicação por ele feita do total de R\$ 1.500.000,00. Sucedeu, atesta, que foi grande a sua decepção ao constatar que os lucros a ele anunciados não apareciam, tendo ele experimentado prejuízo considerável, consubstanciado no resultado das aplicações financeiras das quais se viu privado.

Salienta que foi tão evidente a participação daquelas duas pessoas nos negócios malsucedidos que levou a efeito, com a orientação dos dois, que chegaram a ser indiciados em Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Defraudações e Falsificações desta Capital, como estelionatários.

O resultado daquele acontecimento - arremata - demonstra indubitavelmente "a questão da responsabilidade civil do Banco Santander S/A pelos atos de seu gerente", cabendo a ele, no mínimo, culpa in elegendo pela sua escolha. Evidencia maior da responsabilidade civil do demandado, segundo o entendimento dele, requerente, demora no fato de que aquela proposta de instrumento que seu preposto lhe fez se deu "nas imediações da agência bancária" na qual ele laborava e na hora de seu expediente.

Diz que, para cuidar de demonstrar a existência da responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários, impõe-se, por primeiro, lembrar que deve ser tratada "a responsabilidade do banqueiro, compreendido como Banco", como separada da de

seus administradores, que são pessoas físicas que exercem suas funções naquelas instituições financeiras. Assevera que em seu art. 932, III, combinado com o art. 933, o Cód. Civil Brasileiro cuida da responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus empregados, proclamando nossa doutrina que é objetiva a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários, que devem suportar os riscos inerentes à sua atividade financeira.

Do mesmo modo, sustenta, aplicável ao caso é, também, a relação consumeirista, com a aplicação óbvia das regras do CDC. Em seguida, o autor cuida dos danos morais que alega ter sofrido em decorrência do "golpe" de que foi vítima, estimando na quantia que indica os danos materiais e lucros cessantes que afirma correspondentes ao seu prejuízo.

Requer antecipação de tutela, consistente na determinação ao réu no sentido de que responda pela renda mensal da qual se viu despojado, correspondente exatamente à que lhe era paga pelas aplicações financeiras das quais dispunha antes de ingressar no mercado imobiliário no qual o gerente do réu de que trata o induziu a participar.

Quanto ao mérito pugna pela procedência da ação, requerendo seja o réu condenado a reparar o seu prejuízo, pagando-lhe, também, a quantia correspondente à indenização dos danos morais que experimentou. Requer, por fim, a condenação do postulado ao pagamento das verbas da sucumbência, protestando pela produção de provas.

A inaugural veio com os docs. de fls. 58-207, encontrando-se a defesa do requerido às fls. 215-276.

Contestando a ação, o réu argui preliminarmente, a inépcia da inaugural, à guisa de que da narrativa dos fatos não decorrem os pedidos, requerendo a extinção do processo sem apreciação do meritum causae.

Também como preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não houve participação sua nos fatos narrados na proemial. Postula, por fim, como preliminar, a inclusão no polo passivo da demanda do Sr. L.J.P.X., apontado pelo autor como corretor responsável pela venda dos imóveis que o último alega ter adquirido.

No tocante ao mérito, o suplicado sustenta a ausência de responsabilidade sua pelos fatos arguidos na proemial, não havendo, em consequência disso, relação consumeirista a ser considerada. Requer a improcedência da ação, sob color de que não houve, de sua parte, culpa in elegendo ou in vigilando, de vez que nada tem a ver com o vínculo existente nas relações pessoais de seus servidores ou no relacionamento deles com terceiros.

Na espécie, diz, houve culpa exclusiva da vítima que não se cercou das cautelas que se impunham nos negócios que proclama ter levado a efeito, destacando, mais que, em última hipótese, não se poderia deixar de considerar a existência, no caso, de fato de terceiro como excludente da responsabilidade.

Relativamente aos danos reclamados pelo promovente, salienta que pelo mesmo não comprovados, bem como que de danos morais não se pode cogitar, na espécie. Insurgindo-se contra o pleito de antecipação de tutela, o suplicado cuida "dos fatos", afirmando que - relativamente aos investimentos imobiliários realizados pelo autor - inexistente entre eles, litigantes, qualquer ligação.

Apresenta, em prol dessa sua tese, os argumentos que acosta ao caderno processual, aduzindo que tendo estado aquele seu preposto dele afastado, o postulante transferiu

os seus valores que eram objeto de suas aplicações financeiras para uma outra instituição. E que, tendo sido readmitido aos seus trabalhos o gerente com o qual o demandante realizava suas operações negociais, aquele veio trabalhar com pessoas jurídicas, em razão do que já não era de sua competência qualquer negócio celebrado pelo autor, que sempre agiu como pessoa física.

Invoca, em prol desse seu argumento, declarações que transcreve, extraídas da notitia criminis apresentada pelo postulante à Delegacia de Polícia perante a qual tramitou o Inquérito contra o seu gerente mencionado.

Com a sua defesa, o suplicado acostou ao caderno processual os docs. de fls. 277-320. Réplica às fls. 323-352, mostrando os autos que, por não ter sido localizado nas várias tentativas feitas, nesse sentido, o litisconsorte passivo L.J.P.X. foi citado por Edital, tendo sido sua defesa apresentada pela Defensoria Pública, que protestou por negação geral.

Atendendo a pedido dos litigantes, determinei a realização de instrução processual, considerado devendo ser, a propósito, que, através de Carta Precatória expedida para a Comarca de Salvador, onde estava a residir, foi colhido o depoimento do Sr. R.C.O., o gerente do promovido ao qual o demandante tanto alude, que prestou depoimento na qualidade de testemunha arrolada pelo suplicado (v. fls. 681-684).

Dos depoimentos prestados se tem notícia às fls. 624-626 (do autor) e 639-641 (testemunhas).

Encerrada a instrução, anunciei o julgamento da lide pelo despacho irrecorrido de fls. 699.

Relatei. Decido.

Antes da apreciação da matéria meritória mister se faz, na espécie, a análise das preliminares constantes da defesa do réu, o que faço nesta oportunidade.

Na primeira das preliminares que arguiu, o suplicado alegou a inépcia da vestibular, sustentando, nesse sentido, que da narrativa dos fatos não decorrem os pedidos, motivo pelo qual, sob essa alegativa, postulou a extinção do processo, sem exame de sua matéria de mérito.

A leitura da proemial, todavia, deixa ver, sem nenhum maior esforço de raciocínio, que inepta ela não é, podendo-se facilmente deduzir que os pleitos autorais decorrem os pedidos. O que significa dizer que não se pode, nem por hipótese, acolher a preliminar referida, à qual nego atendimento.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva que o contestante também arguiu, dúvida não há de que o seu exame se envolve com a matéria de mérito, juntamente com a qual, desse modo, será apreciada.

Por fim, veja-se que atendida já foi a preliminar na qual o suplicado requereu a inclusão no polo passivo da demanda do Sr. L.J.P.X., que foi a pessoa indicada pelo autor como sendo responsável pela venda dos imóveis que adquiriu, no seu dizer, orientado pelo servidor do requerido, gerente de sua conta, que adotou como seu orientador financeiro, como alguém em quem passou a entregar a direção de seus negócios ou, pelo menos, a lhe indicar o caminho mais seguro e mais eficiente para fazer o seu capital render, lhe proporcionando maior lucro.

Examinadas, assim, as questões preliminares, já posso cuidar da questão de fundo. Com relação ao mérito, o que o caderno processual deixa ver é que o postulante ajuizou a presente ação com o fito de se ver indenizado pelo Banco réu dos prejuízos

que diz ter sofrido em decorrência do insucesso dos negócios imobiliários que realizou, induzido que diz ter sido por preposto do réu, que teria agido nessa qualidade, levando-o a sair do mercado financeiro, no qual investira as suas economias, para ingressar no da compra e venda de imóveis, negócio no qual não apenas iria ter um resultado bem melhor, como mais rapidamente constataria o seu lucro.

À primeira vista o considerável volume dos fólios, compostos por mais de setecentas (700) folhas, dá a impressão de que a matéria é complexa e de difícil deslinde.

Examinando-os com a devida atenção, todavia, verifica-se que a questão é bem mais simples, sendo nenhuma a dificuldade para dirimi-la. É o que se verá, a seguir.

A inicial deixa ver, de modo muito claro, que, nela o demandante, cidadão português, que morava em sua terra, afirma que resolveu vir morar no Brasil, onde investiria as economias que acumulou ao longo de sua existência, fazendo-o em instituição bancária, onde "renderiam lucros pelos juros de seu dinheiro, muito mais vantajosos do que renderiam em sua terra natal".

Com esse propósito, diz, em aqui chegando teve o cuidado de escolher um Banco que lhe inspirasse confiança, fixando sua preferência na instituição financeira promovida, que já conhecia de Portugal, onde a ela recorria na aplicação de seu capital.

Junto ao réu, afirma, conheceu o cidadão que menciona, que ali desempenhava a função de gerente. E este, segundo alega, agindo com habilidade e se utilizando do seu cargo, "passou a dominar amplamente as ações envolvendo a vida financeira do requerente".

Em razão disso, afirma, mais, confiando naquela pessoa, a ela se entregou inteiramente, dando-lhe o encargo de "ditar os rumos" de suas aplicações e rendimentos. Salaria, de modo espontâneo, que, insatisfeito com a rentabilidade das aplicações que fazia, recorreu àquele seu "orientador financeiro", a quem solicitou a indicação de "novas opções para aplicar o seu dinheiro".

Daí em diante, o autor passa a aduzir aos fatos que o conduziram aos prejuízos que teve, o que se teria dado, na sua versão, por culpa exclusiva do gerente do réu de que trata, que se teria conluiado com o corréu Luiz José de Paiva Ximenes, a ele apresentado pelo mesmo como um expert no mercado imobiliário, a quem confiou os investimentos que passou a fazer no mercado de compra e venda de imóveis.

E esse esclarecimento ele faz no intuito de atribuir ao demandado a responsabilidade pelos danos que diz ter experimentado, uma vez que foi o seu gerente e preposto o responsável pelo insucesso de sua nova atividade empresarial.

É preciso que se faça, a esse respeito, algumas observações a lare, para compreender as razões que levei em consideração para proferir a sentença que ora estou a proferir.

A primeira dela é que, como intuitivamente se haverá de entender, uma instituição bancária opera com dinheiro, que é o seu material de trabalho, digamos assim. O que significa dizer que é nenhum - e a essa conclusão se chega sem esforço de raciocínio - o seu interesse na negociação de imóveis. E nem, conseqüentemente, no saque que um cliente seu venha a fazer para, ao invés de manter depositado o seu dinheiro, aplicá-lo em outro negócio, estranho à sua atividade. Mesmo porque qualquer outra aplicação que não deixe o capital do interessado entregue aos seus cuidados não lhe trará nenhum proveito econômico ou financeiro.

E o que disso resulta, por óbvio, é que o gerente dele, réu, nem por hipótese estaria a agir cuidando dos interesses de seu empregador, ao qual, sem dúvida, estava dando prejuízo ao induzir um seu cliente a sair do mercado financeiro para ingressar no imobiliário. Isso, em primeiro lugar.

Depois, não se perca de vista e nem se deixe de levar em consideração a afirmativa do autor no sentido de que, entendendo que o resultado da aplicação de seu dinheiro junto ao réu não estava atendendo às suas expectativas, pelo baixo rendimento que lhe estava sendo pago, resolveu ele mesmo, motu próprio variar de aplicação, buscando outro negócio que melhormente lhe aquinhoasse ou lhe oferecesse um lucro maior, mais rentável.

E que, isso ele diz, com palavras textuais, afirmando ter ido "ao estabelecimento da requerida (sic) à procura de seu manager, a fim de tratar de novas opções para aplicar seu dinheiro". Ora, como salientado acima, no instante em que aquele manager do autor lhe sugeriu - atendendo a pedido seu - retirasse o dinheiro do Banco e o aplicasse no ramo imobiliário, claro a não mais poder ser, é que o mesmo, nem por hipótese, estaria agindo na qualidade de preposto de seu empregador. Muito pelo contrário, estava ele praticando um ato danoso aos interesses daquele.

Mais ainda! A tônica que o promovente dá aos fatos é a de que, dentre outras razões, a responsabilidade do réu se faz presente, na espécie, porque foi nele e apenas nele - por ser uma empresa europeia, por ele, autor, já conhecida desde o tempo em que, residindo em Portugal, com ele operava - que confiou para entregar as economias que amealhara ao longo de seus mais de setenta anos de idade. Mas, não é bem assim.

O que os autos revelam, quanto a esse aspecto, é que o autor chegou, em certa época, a retirar o seu capital do Banco réu, passando a aplicá-lo junto à empresa local OBOÉ, da qual há muito tempo se comentava, em nossa cidade, não dispor de boa saúde financeira. E tanto eram verídicos aqueles comentários, que aludida financeira, como todos sabem, teve, há algum tempo, a decretação de sua falência.

Ora, o que disso tudo resulta é que ao autor não é lícito se dar ou se atribuir a figura de vítima, de uma pessoa inexperiente, ao ponto de, não tendo condição de gerir seus negócios, se entregar, como se entregou, a alguém que - só depois veio a apurar - não era merecedor de sua confiança, não era pessoa séria, não tinha honestidade, pelo menos profissional.

Tanto que, vivendo às custas de um Banco, que lhe dera um emprego, estava atuando contra este, chegando ao ponto de estimular um cliente do mesmo, para dele retirar os valores que nele tinham depositados e aplicados, para investi-los em negócio absolutamente estranho aos seus interesses.

Merecedor de consideração, por igual, para evidenciar que a confiança do autor não era no Banco postulado, mas na pessoa de um "amigo" por ele mesmo eleito e escolhido, é o fato de que ele mesmo, demandante, faz essa proclamação. É o que se vê, sem dificuldade, do que ficou registrado, por exemplo, na notitia criminis por ele, promovente, apresentada nesta Capital à Delegacia de Defraudações e Falsificações, na qual, aludindo ao gerente que confessa ter sido dele um verdadeiro "tutor", na direção ou na condução de sua vida financeira, diz que, nele, "sempre depositou a responsabilidade de gerir seus negócios financeiros" (v. fls. 103).

A amizade entre o autor e o gerente do réu que cuidava de seus negócios era tão grande, tão pessoal, que era o último o responsável pela elaboração da Declaração de Imposto de Renda do primeiro (v. o depoimento pessoal do autor, fls. 625) Ainda.

No depoimento que prestou - e não foi contraditado - na qualidade de testemunha do requerido, o seu ex-gerente acima tantas vezes invocado, Sr. R.C.C., declarou, dentre outras coisas, que: "... o autor era ganancioso, de forma que o Banco que melhor remunerasse o capital dele era onde aplicava os recursos financeiros que tinha; ... que o autor procurava o depoente em razão do que ele próprio dizia que gostava de sua pessoa e de suas orientações" (v. fls. 681-684).

De tudo quanto cima resulta é fácil de deduzir, primeiramente, que não se deve entender o requerido como responsável por atividades pouco recomendáveis e menos ainda ortodoxas de seu gerente e orientador do autor, relativamente à vida negocial desse último.

Depois, que se culpa in elegendo houve, no caso, esta foi do demandante que não soube escolher pessoa na qual tivesse condições de confiar ou a quem pudesse entregar a direção de seus negócios.

Ex positis, julgo improcedente a ação, condenando o promovente ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária do patrono do réu, esta última, por não ter havido condenação, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre estas verbas incidirá a regra constante do art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC.P.R.I.

Advogados(s): Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB 3183/CE), Carlos Antonio Harten Filho (OAB 19357/PE)